



PROCESSO TC N.º 13984/19

Objeto: Aposentadoria - Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho

Interessado (a): Teresinha de Sousa Farias

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02505/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00003/20, pela qual a 2ª Câmara decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, Sr. Exedito Rufino dos Santos, adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR cumprida a referida decisão;
2. JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato de pensão de fls. 130;
3. ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 14 de dezembro de 2021

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



PROCESSO TC N.º 13984/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata, originariamente, da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Teresinha de Sousa Farias, matrícula n.º 234-8, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Sertãozinho/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada autoridade responsável para esclarecer as seguintes inconformidades:

1. Documento que identifique o estado civil da requerente (no RG consta como solteira e na ficha funcional consta casada, fls. 3 e 9);
2. Demonstrativo de tempo de contribuição no modelo adotado no sistema do Ministério da Previdência (o documento anexado se refere a servidora aposentada Maria Dalvanira de Oliveira Pontes, fls. 12);
3. Memória de cálculo dos proventos com base na média ou na última remuneração da servidora, conforme o caso (o documento anexado se refere ao contra cheque servidora aposentada Maria Dalvanira de Oliveira Pontes de maio/19, fls. 37);
4. Ato concessório contendo o nome, matrícula, cargo, lotação, modalidade de aposentadoria, fundamento jurídico do benefício, data e assinatura da autoridade competente (o documento anexado é a portaria de nomeação da servidora requerente, fls. 38/41);
5. Comprovante de publicação do ato concessório em órgão oficial de imprensa (o comprovante anexado se refere servidora aposentada Maria Dalvanira de Oliveira Pontes, fls. 42);
6. Comprovação da implementação dos cálculos nos proventos da servidora requerente (comprovante anexado se refere servidora aposentada Maria Dalvanira de Oliveira Pontes, fls. 43);
7. Certidão do INSS dos períodos averbados: 27/08/199 a 30/04/2000 e 01/05/1998 a 19/05/1997;
8. As fichas financeiras completas dos anos de 2014 a 2019.

O gestor responsável foi notificado, no entanto, deixou escoar o prazo regimental sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, opinando, pela concessão de prazo ao Gestor do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho - IPMS, para que adote as providências indicadas pela Auditoria em seu relatório inicial, **sob pena de aplicação de multa.**

Na sessão do dia 18 de fevereiro de 2020, através da Resolução RC2-TC-00003/20, a 2ª Câmara decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, Sr. Expedito Rufino dos Santos, adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.



PROCESSO TC N.º 13984/19

Notificado do teor da decisão, o gestor responsável não veio aos autos apresentar quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi enviado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00977/20, opinando no sentido de **DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO** da Resolução RC2–TC–00003/20; **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao Sr. **Expedito Rufino dos Santos**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB; **FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO** ao gestor acima nominado para fins de cumprimento do que foi determinado na Decisão citada e **NOTIFICAÇÃO** DO Prefeito Municipal de Sertãozinho, para que este tenha ciência da omissão da entidade previdenciária e adote as medidas necessárias.

O referido processo foi agendado para sessão da 2ª Câmara Deliberativa no dia 18/08/2020, porém, foi retirado de pauta para analisar o DOC TC 49632/20, que trata sobre cumprimento de decisão.

De posse do documento, a Auditoria elaborou relatório de complemento de instrução onde concluiu que foram sanadas as falhas anteriormente apontadas, revestindo-se de legalidade o ato aposentatório em questão.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que foram prestados os esclarecimentos necessários suscitados no corpo da Resolução RC2-TC-00003/20, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª *CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE cumprida a referida decisão;
- 2) JULGUE LEGAL e CONCEDER registro ao ato de pensão de fls. 130;
- 3) ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2021

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2021 às 11:37



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Dezembro de 2021 às 11:35



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2021 às 14:51



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO